

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO 01

Referência: Pregão Eletrônico nº 014/2023 – Processo 5141001 028/2025.

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de conectividade entre o Datacenter da PRODEMGE e Provedores de Nuvem Pública, para atender às necessidades da Prodemge.

Impugnante: BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – CNPJ nº 73.972.002/0001-16

1. RESUMO:

Trata-se da impugnação ao edital do pregão eletrônico referenciado, pela licitante BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., doravante IMPUGNANTE, onde requer que seja revisto o instrumento convocatório.

2. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em sede de admissibilidade da impugnação, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

A impugnação foi recebida por meio de sistema eletrônico, encaminhada pela IMPUGNANTE, em 07/08/2025 17:23, através do Portal de Compras MG, conforme previsto no edital, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA.

Ressaltamos que conforme previsto no instrumento convocatório, a Administração tem o prazo de 03 (três) dias úteis para analisar e julgar a impugnação apresentada, conforme demonstrado a seguir:

4.4. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio e pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus Anexos, decidir sobre a impugnação ou solicitação de esclarecimentos no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados da data de recebimento destes documentos, sendo assegurado, na sequência, o prazo de 2 (dois) dias úteis para a apresentação das propostas pelos licitantes, se for o caso

3. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL APRESENTADA:

A IMPUGNANTE, em síntese na sua peça de impugnação apresentada, levantou as seguintes incidências:

3.1 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme o item 4.1 do Edital, o prazo para apresentação de impugnação é de até 5 (cinco) dias úteis antes da data-limite para a apresentação das propostas. A data de abertura do certame está prevista para 14/08/2025. Sendo assim, o último dia útil para a apresentação de impugnações é 07/08/2025.

Considerando que a presente impugnação está sendo protocolada nesta data, 07 de agosto de 2025, a tempestividade do presente pedido está assegurada, em plena conformidade com as regras editalícias e com o art. 55 da Lei nº 13.303/2016.

II. DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO E OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS DA LEI DAS ESTATAIS

O Item 9.2, da Cláusula Nona, do Edital em comento, estabelece a vedação absoluta à subcontratação da parcela principal do objeto contratual. Essa restrição, embora prevista no instrumento convocatório, configura uma limitação excessiva à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, em desacordo com os princípios norteadores da Lei nº 13.303/2016.

Conforme o artigo 31 da Lei das Estatais, as licitações devem ser conduzidas em conformidade com o princípio da **competitividade**, buscando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A vedação irrestrita à subcontratação, especialmente em um objeto que demanda a atuação de terceiros especializados e credenciados por grandes provedores de nuvem, restringe o universo de potenciais licitantes de forma injustificada, o que viola o interesse público.

A própria Lei nº 13.303/2016, em seu artigo 78, caput, estabelece que "o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame". A legislação, portanto, não proíbe a subcontratação, mas a condiciona à discricionariedade da estatal. No entanto, essa discricionariedade não é absoluta e deve ser justificada tecnicamente e juridicamente, sob pena de violação dos princípios do certame.

III. DA NECESSIDADE TÉCNICA DE SUBCONTRATAÇÃO E VIABILIDADE DO CERTAME

O objeto da licitação, que é a contratação de serviços de conectividade entre o Datacenter da PRODEMGE e Provedores de Nuvem Pública, exige a integração com ambientes de terceiros. A execução do Serviço de Conexão (Circuito Virtual), por exemplo, exige a atuação de provedores homologados por plataformas como Microsoft Azure, AWS, Oracle Cloud, entre outras.

Dessa forma, a execução exclusiva por uma única empresa não é tecnicamente viável, pois depende de autorizações e interações com terceiros especializados. Manter a vedação à subcontratação inviabiliza a entrega adequada da solução, restringindo a participação no certame e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa.

4. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Por todo o exposto, requer:

- a) A impugnação do item 9.2, da Cláusula Nona, do Edital, no tocante à vedação absoluta à subcontratação da parcela principal do objeto.
- b) A retificação do Edital para que seja expressamente autorizada a subcontratação do Serviço de Conexão (Circuito Virtual), desde que previamente aprovada pela contratante, com a responsabilidade solidária da contratada, em consonância com a Lei nº 13.303/2016.
- c) A justificativa formal e técnica, caso a Administração entenda por manter a vedação, demonstrando de forma inequívoca o interesse público na restrição imposta, bem como sua compatibilidade com os princípios do certame.
- d) Que este pedido seja considerado tempestivo, conforme os prazos estabelecidos no edital e na legislação de regência.

5. DO PEDIDO E ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS:

O pedido de impugnação na íntegra está disponível para consulta através do Portal de Compras e no site da Prodemge, juntamente com o julgamento.

5.1. ANÁLISE E RESPOSTA TÉCNICA DA PRODEMGE

Por tratar de questões técnicas, que fogem à competência do Pregoeiro, o pedido de impugnação foi submetido à área técnica/requisitante que, após análise, emitiram parecer técnico **INDEFERINDO** o pedido da impugnante.

O julgamento técnico em sua íntegra, encontra-se anexo.

6. DECISÃO

A presente impugnação ao Edital n.º PE 014/2025 foi conhecida e no mérito vislumbra-se argumentos insuficientes para macular o procedimento licitatório, argumentos esses que não impedem a continuidade do presente Processo Licitatório.

Julgo indeferido o pedido de impugnação apresentado, mediante a decisão do parecer técnico, sendo assim mantem-se os termos do Edital e demais anexos, bem como a data da Sessão Pública para 14 de agosto de 2025.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2025

 Documento assinado digitalmente
VALERIA GONCALVES DE MELO
Data: 11/08/2025 17:42:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Resposta Técnica à Impugnação do Edital PE – 014-2025

Data: 11/08/2025

EDITAL: PE-014-2025

EMPRESA: BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Em resposta ao pedido de impugnação do Edital PE- 014-2025, feito pela empresa BRFibras temos a esclarecer os seguintes pontos:

O edital está regido pela lei 13303/2016, e embora a legislação permita a subcontratação, este é um ato discricionário, no qual a lei confere liberdade ao administrador para que ele proceda a avaliação da conduta a ser adotada segundo critérios de conveniência e oportunidade que visem o interesse público. No caso desta licitação, foram considerados questões como a complexidade e criticidade do ambiente de rede, riscos de envolvimento de terceiros, integração dos ambientes de redes, que inclusive justificaram a licitação em lote único. A prestação de serviços por mais de um fornecedor, pode trazer problemas de diagnósticos, que se traduziria em maior tempo de reparo, dificuldade operacional na execução contratual, entre outros.

A Lei 13306/2026 em seu Art. 78. Prevê que “O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, **até o limite admitido**, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.

A lei 14.133/2021 em seu Art. 122, §1º, temos que: “O edital poderá prever a possibilidade de subcontratação de partes da obra, do serviço ou do fornecimento, observadas as disposições da lei, **vedada a subcontratação da parcela principal do objeto**, salvo mediante justificativa técnica.”

A inclusão do item de subcontratação, foi motivada por pedido de fornecedores que participaram da precificação prévia do processo licitatório, vedada a subcontratação para a parcela principal dos serviços, conforme definido no item 4.31 do Termo de Referência, justamente com o intuito de permitir o aumento da competitividade do certame.

Esclarecemos ainda que a parcela dos serviços que está sendo reivindicada para permissão de subcontratação dos serviços, fornecimento de circuitos virtuais, fazem parte da parcela principal dos serviços a serem contratadas. Ela possui característica de flexibilidade, podendo variar quanto às quantidades e velocidades de acordo com a demanda para cada provedor de nuvem. Envolve a execução de obrigações essenciais, quanto a aspectos de segurança da informação e está associado a garantia da responsabilidade direta do contratado, a qualidade e controle da execução do serviço, não sendo então permitida a subcontratação

Baseado nos argumentos acima descritos, somos pelo julgamento como IMPROCEDENTE à impugnação apresentada pela referida empresa, devendo ser dado prosseguimento no atual edital.

Assinaturas

Documento assinado digitalmente



CLAUDIO RINCO DUTRA PEREIRA
Data: 11/08/2025 12:00:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cláudio Rinco Dutra Pereira

Cargo Gerente
Gerência de Redes



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PRODEMGE - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref.: Processo SEI nº 5140.01.0002939/2025-60 - Pregão Eletrônico nº 014/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conectividade entre o Datacenter da PRODEMGE e Provedores de Nuvem Pública.

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO
AO PREGOEIRO,**

BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Comendador Azevedo, n.º 140, Bairro Floresta, na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o n.º 73.972.002/0001-16, neste ato representada na forma do seu ato constitutivo, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, “a” e art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, vem, tempestivamente, apresentar a presente Impugnação ao Edital, com o objetivo de questionar a legalidade e a exequibilidade técnica de dispositivos do Termo de Referência, com os seguintes fundamentos de fato e de direito, em plena conformidade com a Lei Federal nº 13.303/2016, a Lei Federal nº 12.846/2013 e o Decreto Estadual nº 48.821/2024/MG.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme o item 4.1 do Edital, o prazo para apresentação de impugnação é de até 5 (cinco) dias úteis antes da data-limite para a apresentação das propostas. A data de abertura do certame está prevista para 14/08/2025. Sendo assim, o último dia útil para a apresentação de impugnações é 07/08/2025.

Considerando que a presente impugnação está sendo protocolada nesta data, 07 de agosto de 2025, a tempestividade do presente pedido está assegurada, em plena conformidade com as regras editalícias e com o art. 55 da Lei nº 13.303/2016.

II. DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO E OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS DA LEI DAS ESTATAIS

O Item 9.2, da Cláusula Nona, do Edital em comento, estabelece a vedação absoluta à subcontratação da parcela principal do objeto contratual. Essa restrição, embora prevista no instrumento convocatório, configura uma limitação excessiva à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, em desacordo com os princípios norteadores da Lei nº 13.303/2016.

Conforme o artigo 31 da Lei das Estatais, as licitações devem ser conduzidas em conformidade com o princípio da **competitividade**, buscando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A vedação irrestrita à subcontratação, especialmente em um objeto que demanda a atuação de terceiros especializados e credenciados por grandes provedores de nuvem, restringe o universo de potenciais licitantes de forma injustificada, o que viola o interesse público.

A própria Lei nº 13.303/2016, em seu artigo 78, caput, estabelece que "o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame". A legislação, portanto, não proíbe a subcontratação, mas a condiciona à discricionariedade da estatal. No entanto, essa discricionariedade não é absoluta e deve ser justificada tecnicamente e juridicamente, sob pena de violação dos princípios do certame.

III. DA NECESSIDADE TÉCNICA DE SUBCONTRATAÇÃO E VIABILIDADE DO CERTAME

O objeto da licitação, que é a contratação de serviços de conectividade entre o Datacenter da PRODEMGE e Provedores de Nuvem Pública, exige a integração com ambientes de terceiros. A execução do Serviço de Conexão (Circuito Virtual), por exemplo, exige a atuação de provedores homologados por plataformas como Microsoft Azure, AWS, Oracle Cloud, entre outras.

Dessa forma, a execução exclusiva por uma única empresa não é tecnicamente viável, pois depende de autorizações e interações com terceiros especializados. Manter a vedação à subcontratação inviabiliza a entrega adequada da solução, restringindo a participação no certame e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto e com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados, requer-se:

- a) A **impugnação do item 9.2, da Cláusula Nona, do Edital**, no tocante à vedação absoluta à subcontratação da parcela principal do objeto.
- b) A **retificação do Edital** para que seja expressamente autorizada a subcontratação do Serviço de Conexão (Circuito Virtual), desde que previamente aprovada pela contratante, com a responsabilidade solidária da contratada, em consonância com a Lei nº 13.303/2016.
- c) A **justificativa formal e técnica**, caso a Administração entenda por manter a vedação, demonstrando de forma inequívoca o interesse público na restrição imposta, bem como sua compatibilidade com os princípios do certame.
- d) Que este pedido seja considerado tempestivo, conforme os prazos estabelecidos no edital e na legislação de regência.

Porto Alegre/RS, 07 de agosto de 2025.

RIVAN SOUSA
MELO:979098901
68

Assinado de forma digital por
RIVAN SOUSA
MELO:97909890168
Dados: 2025.08.07 16:19:28
-03'00'

BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
CNPJ N.º 73.972.002/0001-16
RIVAN SOUSA MELO
PROCURADOR
RG N.º 2776352 – SESP/DF
CPF N.º 979.098.901-68